



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

**IVONE PORTELA**

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta.

Laranjeiras do Sul, em 20 de Setembro de 2013.

O Vereador que o presente subscreve, usando de suas atribuições legais que o cargo lhe confere, vem perante a presença de Vossa Excelência, para que após ouvido o Douto Plenário, em conformidade com a legislação vigente **REQUERER** o que segue:

## **REQUERIMENTO N.º 056/2013.**

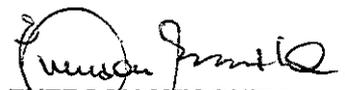
**EMENTA:** Requer do Poder Executivo Municipal "informações sobre o que estabelece a **Lei Municipal nº 031/2013**", que dispõe sobre o Fundo Rotatório para os estabelecimentos de Ensino-Fundamental da Rede Municipal, sendo:

- Se a lei está sendo cumprida, ou seja, se está sendo feito o repasse do Fundo Rotativo para os Estabelecimentos de Ensino Fundamental da Rede Municipal;

**CONSIDERANDO** a função legisladora e fiscalizadora que exercemos, e ainda, na condição de legítimos representantes da população, **REQUEREMOS** que o Poder Executivo de Laranjeiras do Sul nos envie as informações acima citadas.

Certos de que seremos prontamente atendidos, desde já antecipamos nossos sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

  
**EVERSON MESQUITA**  
Vereador PP



# Município de Laranjeiras do Sul

ESTADO DO PARANÁ

## Gabinete do Prefeito

LEI Nº 031/2003  
23/07/2003

**SÚMULA:** Dispõe sobre a criação do Fundo Rotativo para os estabelecimentos de Ensino Fundamental da Rede Municipal.

O Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Cria-se o Fundo Rotativo destinado à manutenção dos Centros Municipais de Educação infantil e estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino, administrado pela direção da escola, em conjunto com a Associação de Pais e Mestres e regidos pela presente lei.

**Art. 2º.** Os recursos do Fundo Rotativo somente poderão ser aplicados em despesas de manutenção, vedadas aquelas como investimento, pessoal e de encargos sociais.

**Art. 3º.** Os recursos financeiros a serem utilizados para repasse às instituições de ensino, serão aqueles disponíveis à educação, exceto os oriundos de convênios e os 60% do FUNDEF, que serão destinados à remuneração do Magistério, conforme o artigo 70, da Lei Federal nº 9394/1996.

**Art. 4º.** As instituições de ensino prestarão contas à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ficando impedida de receber novos recursos, enquanto não prestar contas dos valores recebidos anteriormente.

**Art. 5º.** Os recursos serão movimentados pela instituição, em conta bancária única, específica e exclusiva, e as aplicações financeiras reverterão como receita do próprio convênio e, obrigatoriamente, deverão ser gastas dentro do que determina o artigo 2º desta lei, e farão parte da prestação de contas.

**Art. 6º.** Os repasses dos recursos do Fundo Rotativo serão feitos em 10 (dez) parcelas nos meses de fevereiro a novembro, com base no número de alunos matriculados em cada estabelecimento de ensino, cujos valores serão determinados no Termo do Convênio.

**Art. 7º.** No máximo, 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei, a mesma deverá ser regulamentada, através da assinatura de um Termo de Convênio entre as partes, sobre a operacionalidade do Fundo Rotativo, como exemplo: valores dos repasses e prazos para prestação de contas à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 23 de julho de 2003.

CLAUDIR JUSTI  
Prefeito Municipal